



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

RÉU: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

RÉU: ALDEMIR BENDINE

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação penal por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência a organização criminosa e obstrução à investigação de organização criminosa.

A ação penal foi sentenciada em 07/03/2018 (evento 481).

Em 29/05/2019 a 8ª Turma do TRF4 julgou os apelos interpostos.

Em sessão de 27/08/2019, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, concedeu ordem no AgRg no HC 157.627 para anular os julgamentos da presente ação penal, bem como os atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução, assegurando ao paciente, Aldemir Bendine, o direito de oferecer novamente suas alegações finais, após o decurso do prazo oferecido aos demais réus colaboradores.

Passa-se a cumprir o acórdão.

2. Primeiramente, destaco que é o caso de suspender a presente ação penal em relação ao acusado colaborador Marcelo Bahia Odebrecht.

Prevê a Cláusula 5ª do acordo celebrado por Marcelo Bahia Odebrecht que (evento 376, acordo3):

*"atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, o MPF proporá a **suspensão** de ações penais em desfavor do COLABORADOR bem como, na forma do art. 40, §3º, da Lei .º 12.850/13 a **suspensão** dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos".*

O colaborador foi condenado com trânsito em julgado nas ações penais:

- 5036528-23.2015.404.7000 - 19 anos e 4 meses; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 5054932-88.2016.4.04.7000 - 12 anos, 2 meses e 20 dias.

Ante o exposto, com fundamento na previsão da Cláusula 5ª do acordo celebrado por Marcelo Bahia Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino** a suspensão da presente ação penal em relação a ele.

Cabível, igualmente, a suspensão em relação a Álvaro José Galliez Novis.

Prevê o a Cláusula 5ª, "a", do acordo celebrado por Álvaro José Galliez Novis com a Procuradoria-Geral da República que (evento 349, acordo 1):

"(...) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os COLABORADORES ajustam, nos feitos e procedimentos em que estes venham a figurar como sujeito passivo, bem como, cumulativamente, em qualquer feito ou procedimento criminal já instaurado ou por instaurar cujo objeto coincida com os fatos revelados na colaboração ora pactuada, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

*a) em relação a **ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, o cumprimento de 5 anos e 6 meses de pena de reclusão, sendo 6 meses em regime fechado contados desde 26/1/17, quando foi preso preventivamente; 1 ano e seis meses em prisão domiciliar, permitido o deslocamento da residência ao local de trabalho previamente indicado, entre as 8h e 19h, nos dias úteis; mais 3 anos e 6 meses de prestação de serviços à comunidade à razão de 40 horas menais; e a suspensão da execução dos demais períodos de pena fixados em sentença ou acórdão, inclusive multas".*

Na Cláusula 8ª e p.ú, consta o seguinte:

*"**CLÁUSULA 8ª** - As partes pretendem acordo processual nas ações penais correspondentes aos fatos revelados nesta colaboração, que contemple as sanções ajustadas e a tramitação célere do feito.*

***Parágrafo único.** Em caso de ter sido ajuizada mais de uma ação penal pelas condutas reveladas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados e a instaurar em desfavor dos COLABORADORES por fatos abrangidos neste acordo uma vez atingido o limite da pena estabelecida na cláusula 5ª deste acordo".*

Na data de 22/06/2018, Álvaro José Galliez Novis foi condenado por corrupção ativa, na ação penal 0502272-08.2018.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, às penas previstas no acordo de colaboração celebrado. Transcreve-se trecho da aludida sentença, proferida pelo Juiz Federal Marcelo Bretas:

*"3) CONDENAR **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS** segundo os termos previstos no acordo de colaboração constant e dos autos nº 5021404820184025101 (fl. 10), pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo 6 (seis) meses em regime fechado contados desde 26/01/2017, quando foi preso preventivamente; 1 (um) ano e 6 (seis) meses em prisão domiciliar, permitido o deslocamento da residência ao local de trabalho previamente indicado, entre as 8h e 19h, nos dias úteis; mais 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade à razão de 40 horas semanais; e a suspensão dos demais períodos de pena fixados em sentença ou acórdão, inclusive multas".*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em decorrência da aludida condenação proferida, o MPF deixou de denunciar Álvaro José Galliez Novis na ação penal 5013130-08.2019.4.04.7000, oferecida perante este Juízo, esclarecendo que teria sido implementado o benefício premial de suspensão das ações penais em trâmite contra o colaborador.

Na decisão de recebimento da denúncia da aludida ação penal (decisão de 29/03/2019, evento 8 daquele feito), consignei o seguinte:

"Destaco ainda que é razoável a justificativa pelo fato de não terem sido igualmente denunciados Adir Assad e Álvaro José Galliez Novis. Referidas pessoas celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e já foram condenadas às penas máximas previstas nos acordos. Não haveria justa causa, pela falta de efeito prático, para propositura de novas ações penais em relação a eles".

Tenho que o mesmo se aplica aqui.

Diante da condenação proferida pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, na ação penal 0502272-08.2018.4.02.5101, com base no previsto na Cláusulas 5ª e na Cláusula 8ª e p.ú do acordo de colaboração celebrado por Álvaro José Galliez Novis com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, **determino** a suspensão da presente ação penal em relação a ele.

3. Em relação a Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, a despeito de ter celebrado acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 376), não implementou os requisitos à fruição do benefício previsto na Cláusula 5ª do seu acordo.

Assim, em relação a ele, a ação penal deve continuar.

O acórdão do STF no AgRg no HC 157.627 garante apenas aos acusados que não celebraram acordos a possibilidade de apresentação de memoriais escritos por último.

Será ele cumpridos dentro dos seus limites.

Assim, quanto aos colaboradores, não serão eles intimados para complemento de alegações finais.

A situação de André Gustavo Vieira da Silva é sui generis.

Ele não celebrou acordo de colaboração premiada.

Apesar disso, o próprio MPF, nas suas alegações finais (evento 448), reconheceu que o acusado prestou colaboração material no curso do processo, com elucidação de fatos, prestando esclarecimentos sobre a responsabilidade de coautores nos crimes descritos, apontando a estreita correlação dos fatos com as robustas provas encartadas ao feito, pelo que requereu a redução da sua pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A sua situação processual é semelhante a de outros acusados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, os quais, conquanto não tenham celebrado acordos de colaboração formais, prestaram auxílio e elucidaram fatos, atuando como verdadeiros colaboradores, vg. Renato de Souza Duque, Ulisses Sobral Calile, Aluisio Teles Ferreira Filho e Mário Ildeu de Miranda.

Assim, a fim de compatibilizar a condição *sui generis* de André Gustavo Vieira da Silva ao decidido pelo STF no AgRg no HC 157.627, a sua Defesa deverá apresentar alegações finais antes dos defensores dos acusados que não celebraram acordos de colaboração.

Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior não celebrou acordo de colaboração premiada.

Foi ele absolvido de todas as imputações, por falta de prova suficiente à condenação (art. 386, VII, do CPP), conforme item 362 da sentença (evento 481).

A absolvição transitou em julgado para Acusação e Defesa (eventos 561 e 562).

É possível que a materialidade do fato ou a concorrência do acusado aos delitos restem afastadas na nova sentença a ser proferida, o que repercutiria na esfera cível, diversamente do que ocorre quando o fundamento da absolvição é o art. 386, VII, do CPP, repercussão da esfera cível.

Assim, como a nova sentença poderá ensejar absolvição com fundamento mais favorável, deverá o acusado ser submetido a novo julgamento.

Adianto, desde logo, que Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior não poderá ser condenado, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus* indireta.

Ante o exposto, **promova-se** a intimação da Defesa de André Gustavo Vieira da Silva, para que complemente as suas alegações finais. Prazo de 5 dias.

Juntada a peça aos autos, intimem-se as Defesas de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e de Aldemir Bendine para que complementem as suas alegações finais. Prazo de 5 dias.

Não complementados os memoriais escritos, presumir-se-ão reiterados os anteriormente apresentados.

4. Por fim, esclareço que as intimações destinam-se, **exclusivamente**, ao complemento das alegações finais já apresentadas, de modo a garantir que as Defesas dos acusados que não celebraram acordos de colaboração sejam as últimas a se manifestar nos autos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em AgRg no HC 157.627.

Ciência às partes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007629750v18** e do código CRC **dd7f89f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 16/10/2019, às 17:15:27

5035263-15.2017.4.04.7000

700007629750 .V18